



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL



PARECER JURÍDICO Nº:

59/2021

REFERÊNCIA:

Projeto de Lei nº 24/2021 – Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação das informações e publicação das decisões dos Conselhos Municipais.

SOLICITANTE:

Presidência da Câmara Municipal

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto apresentado pelo Vereador Pastor Alex sobre a obrigatoriedade de divulgação das informações e publicação das decisões dos Conselhos Municipais.

Na mensagem dirigida a esta Casa Legislativa, o Edil assim assevera:

Os Conselhos Municipais são instâncias de deliberação, diálogo e cooperação no processo político. Formados por representantes da sociedade e do Poder Público, consistem em um canal efetivo de participação dos cidadãos e têm como atribuições primordiais a proposição de diretrizes, o debate e tomada de decisões, a defesa dos direitos e interesses da população, bem como a fiscalização e o controle social sobre políticas públicas. Contribuem para a definição dos planos de ação do município, por meio de reuniões periódicas e discussões.

Os Conselhos são verdadeiras organizações capazes de estreitar a relação entre o governo e a sociedade civil, pois permitem a presença das pessoas nas decisões em conjunto com a Administração Pública. Exercem um importante papel no exercício da cidadania e na busca das melhores soluções para problemas e assuntos locais.

E continua:

É imprescindível o aprimoramento e modernização das formas de atuação dos Conselhos. Neste sentido a presente propositura visa garantir maior transparência e publicidade dos atos administrativos. É fundamental que se facilite o acesso às informações, disponibilizando-as com praticidade e divulgando os resultados das ações. As medidas, além de garantirem maior transparência nas ações do Governo Municipal, também podem despertar no



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

cidadão o interesse em acompanhar e supervisionar os assuntos tratados nestes importantes instrumentos de participação popular.

Em síntese, é o necessário relatório do PL em comento.



2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - DA COMPETÊNCIA/INICIATIVA LEGISLATIVA

No que se refere à competência legiferante/iniciativa do processo legislativo, de acordo com o Regimento Interno, artigos 14, inciso II e 111, inciso II por abranger matéria de competência de iniciativa do edil:

Regimento interno

Art. 14. São direitos do Vereador uma vez empossado, além de outros previstos neste Regimento:

...
II - apresentar proposições, discutir e deliberar sobre matéria em tramitação;

Art. 111. São proposições do processo legislativo:

...
II - projeto de Lei;

A função fiscalizadora está relacionada com o controle parlamentar, isto é, a atividade que o Poder Legislativo exerce para fiscalizar o Executivo e a burocracia. O controle parlamentar diz respeito ao acompanhamento, por parte do Legislativo, da implementação das decisões tomadas no âmbito do governo e da administração.

A função de controle da Câmara de Vereadores está prevista na Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, no seu art. 31:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

Conforme se vê, o objeto do presente projeto de lei é legítimo e se encontra dentro da competência de iniciativa do Poder Legislativo.

2.2 - DA IMPORTÂNCIA E ESCOPO DOS CONSELHOS MUNICIPAIS

A temática dos conselhos municipais tem marcado presença nos últimos 15 anos na agenda de pesquisa de diversas áreas acadêmicas e nas discussões e encontros setoriais organizados pelo Estado, pelas



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

Universidades e pelas ONGs. Por outro lado, e principalmente, têm-se constituído em verdadeiro lugar comum nos mais de 5.500 municípios brasileiros.

Em que pesem os avanços construídos ao longo desta última década no que se refere à participação da sociedade civil no processo de democratização de decisões e no que se refere ao papel de gestor de políticas públicas exercido pelos Conselhos, convivemos ainda, infelizmente, com uma realidade em que um grande número de conselhos tem sido utilizado como mero discurso sobre participação, constituindo-se em espaços de manipulação e cooptação por parte de políticos, governos municipais e da tecnoburocracia local.

Este artigo tem o objetivo de apresentar um breve balanço sobre o processo de implantação de conselhos municipais no Brasil, propor uma tipologia organizacional e de estrutura de poder dos conselhos, abordando a seguir alguns elementos cruciais que se constituem em potencialidades e/ou em limites dos mesmos enquanto espaços de cidadania interativa, isto é, espaços de democratização de decisões, de ampliação de acesso às políticas e serviços públicos, enfim, espaços de deliberação e efetivo controle social.

2.3 – CONCEITO DOS CONSELHOS MUNICIPAIS

Conforme Teixeira (2000a), os conselhos são órgãos públicos, criados por lei, regidos por regulamentos aprovados por seu plenário e referendados pelo Executivo e, em muitos casos, têm caráter obrigatório definido na legislação, sendo que a sua não existência penaliza os municípios no processo de repasses de recursos pelos outros dois níveis de governo. Sua composição, não imposta de forma padronizada, garante a sua especificidade, apesar da exigência de paridade de representantes do governo e da sociedade civil.

Este autor concebe “**os conselhos como estruturas de uma nova institucionalidade no país**” (p. 103) que envolve partilhar espaços de deliberação entre o Estado e a sociedade civil:

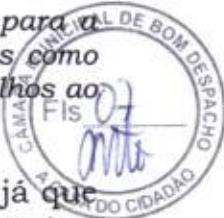
(...) esse processo se insere num movimento maior de constituição de uma esfera pública que poderia ser melhor (sic) caracterizada como esfera pública ampliada, uma vez que é uma extensão do Estado até a sociedade através da representação desta regida por critérios diferenciados da representação parlamentar ou mesmo sindical. Estamos entendendo esfera pública como espaço de interação entre Estado e sociedade inserido nas instituições estatais. Diferenciado, portanto, de espaços públicos como entende Habermas, no sentido de encontros simples, episódicos, fundados no agir comunicativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

Estes são espaços autônomos que captam os ecos dos problemas sociais nas esferas privadas, os condensam e transmitem para a cena pública. Não se pode considerar estas esferas públicas como não-estatais, pois há uma vinculação institucional dos Conselhos ao aparelho de Estado. (p. 103)

Daniel (2000) entende que os conselhos são parte do Estado, já que instituídos por este, mas enfatiza que Estado não é sinônimo de governo, por isso é importante garantir a autonomia dos conselhos em relação ao governo, já que é mais difícil estabelecer sua autonomia em relação ao Estado.



3. A NOVA LEI DA TRANSPARÊNCIA – LEI nº 12.527/2011

Toda lei visa construir normas gerais de aplicação amplíssima com o fim de organizar a conduta das pessoas no âmbito de determinada sociedade. Essa definição é bem ampla e nos serve para entender a Lei da Transparência.

É sabido que a Constituição Federal possui a previsão de diversos direitos que são autoaplicáveis. Um deles é o direito subjetivo dos cidadãos de receber informações (pessoais, coletivas e de interesse geral) dos órgãos públicos, que está prescrito no inciso XXXIII do art. 5º¹, o qual lista os direitos fundamentais.

O mesmo direito subjetivo à informação, com menção expressa aos registros administrativos e às informações de atos de governo está no inciso II do § 3º do art. 37² da Carta Política. Por fim, o § 2º do art. 216 da Constituição Federal fixa o dever da Administração Pública de manter arquivos e de criar sistemas para que esses possam ser acessados pelos cidadãos.

Ressalta-se que é dever da Administração Pública em prover a transparência e fornecer informações. O art. 5º da Lei nº 12.527/2011 é claro ao afirmar que “é dever do Estado garantir o direito de acesso à

¹ XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (Regulamento) (Vide Lei nº 12.527, de 2011)

²Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

IAE

4



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

informação, que será franqueado, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão”.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 24/2021.

Nada mais a verificar, remeto o parecer para apreciação e utilização das Comissões, consoante art. 109 do Regimento Interno.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Bom Despacho/MG, 14 de Abril de 2021.

HELEDER PAIVA DE OLIVEIRA
OABMG 76.632
ASSESSOR JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL

SAMUEL AUGUSTO DO NASCIMENTO
OABMG 113.854
ANALISTA JURÍDICO PARLAMENTAR